

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021-UFCA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23507.001618/2020-15.

RAZÕES RECURSAIS
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021-UFCA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23507.001618/2020-15
UASG Nº 158719

NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº 17.086.556/0001-45, com sede na Rua Francisco Cândio, 138 - CEP:62.674-000, Pecém, São Gonçalo do Amarante, Ceará, através de sua representante legal a Sra. LUIZIANE MARIA SOTERO RODRIGUES, portadora do RG Nº. 91002163415-SSP/CE e CPF Nº. 424.420.443-15, já ampla e satisfatoriamente qualificadas nos autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021-UFCA, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TRANSPORTADAS: ALMOÇO E JANTAR PARA A COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA), UNIDADE BREJO SANTO, DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DURANTE O PERÍODO LETIVO, CONFORME CALENDÁRIO APROVADO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI), INCLUINDO O PERÍODO DE FÉRIAS; ALÉM DE OUTROS FORNECIMENTOS, DE ACORDO COM SOLICITAÇÃO PRÉVIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ACRESCIDO DE SEUS ANEXOS”, comparece, hábil e tempestivamente, perante V. Sa., tendo hábil e tempestivamente manifestado sua intenção de recorrer, para, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 17, subitem 17.1 do Edital que rege a licitação, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - PRELIMINARMENTE

Nas licitações na modalidade Pregão, consoante as disposições do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, uma vez declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Os termos do item 12. do Edital que rege a licitação, em seus subitens, disciplina a interposição de Recursos na presente licitação, em cujos termos pautará a Recorrente as presentes Razões de Recurso.

Com fundamento no mencionado dispositivo legal, bem como nas disposições editalícias, é que, ainda nesta sede preliminar, patenteia a Recorrente a tempestividade de apresentação das presentes Razões, cujo termo final se encerrará em 14/07/2021.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Universidade Federal do Cariri - UFCA, por intermédio do pregoeiro e do membro da equipe de apoio designados por ato do Governador do Estado, publicaram o processo licitatório em referência, na modalidade “Pregão Eletrônico” registrado sob o nº 08/2021-UFCA, registrado sob o processo nº 23507.001618/2020-15, cujo o objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TRANSPORTADAS: ALMOÇO E JANTAR PARA A COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA), UNIDADE BREJO SANTO, DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DURANTE O PERÍODO LETIVO, CONFORME CALENDÁRIO APROVADO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI), INCLUINDO O PERÍODO DE FÉRIAS; ALÉM DE OUTROS FORNECIMENTOS, DE ACORDO COM SOLICITAÇÃO PRÉVIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ACRESCIDO DE SEUS ANEXOS”.

Encerrada a etapa de lances, passou-se a fase de habilitação com a convocação dos licitantes em observância à ordem de classificação, até que alcançou esta Recorrente, diante da DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO das concorrentes que a antecederam.

Da análise da Proposta e Documentos de Habilitação desta Recorrente, veio o ilustre Pregoeiro do Certame a proferir julgamento quanto à sua suposta DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO no certame, nos seguintes termos:

“Assim como ocorrido com a empresa Samir Cavalcante, a empresa NUTRI apresentou Certificado de Registro e Quitação – CRQ, datado de 02/10/2020. Considerando o texto contido no CRQ: “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO”.

É considerado que houve alteração na empresa com data posterior ao CRQ (29/03/2021), conforme consta no 12º aditivo ao contrato social.

Decidimos por considerar NULO o Certificado de Registro e Quitação emitido pelo CRN 6º Região da empresa NUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA. A empresa será inabilitada por descumprir o item 10.14.2 do Edital (Registro de Inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação).”

Assim, é que, inconformada com o teor dessa decisão da lavra do ilustre Pregoeiro, que resultou na sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO é que vem a Recorrente interpor o presente Recurso Administrativo, cujas

razões passará a expor.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Acerca da fundamentação exarada pelo ilustre Pregoeiro para fundamentar sua decisão de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrente, quanto ao suposto descumprimento do item 10.14.2 do Edital (Registro de Inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação), em razão de, no seu entender, haver alterado dados da Empresa após a data da emissão do Certificado de Registro e Quitação – CRQ, datado de 02/10/2020, isso, ao considerar os termos do 12º Aditivo feito pela empresa Recorrente aos seus atos constitutivos, o que se deu em data de 29/03/2021, SENDO QUE, CONSOANTE OS DADOS CONSTANTES DO CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – CRQ APRESENTADO PELA RECORRENTE, O MESMO GUARDA VALIDADE ATÉ A DATA DE 15/07/2021.

Em que pese o abalizado conhecimento de que se move o ilustre condutor do certame, sua decisão quanto à DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrente impende ser modificada, de uma feita que revestida de ilegalidade e fere princípios basilares que regem a licitação, como o Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Vinculação ao Edital, na medida em que posto que baseada em causa de inabilitação não prevista no Edital, e nem poderia sê-lo, dado que malferidora das disposições do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, que contemplam, EM ROL EXAUSTIVO, TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO que podem se fazer constar em um Edital, EM CARÁTER EXCLUSIVO, dentre as quais não figura a “causa” de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO atribuída pelo Pregoeiro à Recorrente.

Quanto à fundamentação contida na Decisão do Pregoeiro no tocante à suposta nulidade da Certidão de Registro e Quitação apresentada pela Recorrente, por alterações nos dados cadastrais da empresa, imperioso informar que nos termos do art. 10 da Resolução CFN nº 378 de 2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais, a questão de invalidação da certidão se dá tão somente em razão de alterações significativas nos dados da empresa, como a mudança de responsável técnico, por exemplo, alteração no quadro societário e outras dessa jaez, que poderiam demandar a necessidade de nova expedição.

De se esclarecer que, com efeito, promoveu a Recorrente alteração em seu ato constitutivo, mediante a celebração de seu 12º Aditivo, a qual não teve, entretanto, nem de longe, o condão de alterar os DADOS da empresa de modo a invalidar o seu registro perante o CRN, que é o documento permitido no inciso I do artigo 30 como possível de se fazer constar nas exigências de habilitação.

Volvendo nossos olhos ao mencionado 12º Aditivo, vemos, do seu teor, que através do mesmo, a empresa Recorrente, simplesmente, abriu filial, mais precisamente, mais uma cozinha industrial, na unidade da federação onde se encontra sediada, a qual em nada tem o condão de alterar substancial ou minimamente os dados da empresa, ainda mais que, na vertente licitação, a Recorrente concorreu com seu endereço/sede, como sempre o faz.

Perceba-se, ademais, que a empresa funciona com base em sua matriz, localizada na Rua Francisco Câncio, 138 – CEP:62.674-000, Pecém, São Gonçalo do Amarante, Ceará, possui CNPJ único, não houve qualquer alteração em seu objeto, em seu quadro societário, em sua administração, enfim, não existe, na espécie, qualquer alteração capaz de comprometer a execução do objeto contratual, e, mesmo, de ferir as condições de qualificação técnicas dadas no Edital, ainda mais quanto ao teor do ITEM 10.14.2, invocado pelo Pregoeiro, como fundamento para sua decisão, senão vejamos, da literalidade da cláusula editalícia, a seguir transcrita, in verbis:

“10.14.2. Registro ou inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutricionistas competente da região a que estiver vinculado o licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, consoante Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 (Art. 15, parágrafo único);”

Perceba-se que no teor da Cláusula editalícia acima transcrita sequer consta a suposta “invalidade” aventada pelo ilustre Pregoeiro, e nem poderia, pois caso isso houvesse ocorrido, estaria o Edital maculado pela ilegalidade, dado que nele teria se feito constar exigência de habilitação alheia ao ROL EXAUSTIVO dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, utilizada subsidiariamente em matéria de pregões (conforme art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

O caput do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece LIMITES às exigências relativas à qualificação técnica, que foram respeitados pelo Edital da licitação, o qual não comporta as ilações interpretativas/extensivas pretendidas pelo ilustre Pregoeiro e nem pode este, data vênua, declarar a invalidade de documento válido, expedido pelo CRN 6.

Na verdade, o próprio mencionado art. 30, ao tratar da qualificação técnico operacional, não prevê qualquer requisito de “validade” à inscrição no Conselho competente, ao que nos cabe lembrar que o mesmo COMPORTA ROL LIMITATIVO às exigências de habilitação, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Vejamos, assim, que o ROL LIMITATIVO expresso no art. 30, quanto à inscrição da licitante na entidade profissional competente, após a exigência comporta um “ponto” (.), o que impede ao Pregoeiro do certame imprimir à exigência qualquer “plus”, qualquer caráter interpretativo ou de dilatação da previsão legal.

Aliás, o § 5º do mesmo citado art. 30 VEDA EXPRESSAMENTE as ilações pretendidas e proferidas pelo Pregoeiro para desclassificar/inabilitar a Recorrente, TOLHENDO QUALQUER PRÉTENSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO QUE NÃO SEJAM AQUELAS PREVISTAS NA LEI, AINDA MAIS QUE TENHAM O CONDÃO DE INIBIR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, COMO É O CASO, NÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, MAS DA INTERPRETAÇÃO QUE SE LHE FOI DADA PELO PREGOEIRO. Vejamos a PROIBIÇÃO EXPRESSA À CONDUITA/DECISÃO DO PREGOEIRO, a qual, por isso mesmo, CARECE DE IMEDIATA REFORMA, litteris:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Poderíamos parar o presente Recurso por aqui e as Razões já expostas, quanto às previsões legais, bastariam, por si sós, para ensejar a reforma da Decisão do Pregoeiro.

Entretanto, além de FERIR A LEI, QUANTO AO CARÁTER LIMITATIVO DAS EXIGÊNCIAS EM LICITAÇÃO, o Pregoeiro, em sua decisão, findou por ACRESCENTAR AO EDITAL CAUSA DE INABILITAÇÃO NÃO EXISTENTE e, em assim agindo, FERIU, TAMBÉM, o Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Vinculação ao Edital (este, numa visão macro e à luz da Lei), assim como MACULOU, outrossim, o Princípio da Legalidade e o próprio art. 3º da Lei nº 8.666/1993, invocado pela Recorrente, o qual, em seu § 1º, inciso I, VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO, NO EDITAL (AINDA QUE SORRATEIRA OU DISFARÇADAMENTE, COMO FEZ O PREGOEIRO), DE “EXIGÊNCIAS” COMO AS QUE ORA SE COMBATE E IMPENDEM SEREM MODIFICADAS, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Insta salientar que a Recorrente, na licitação de que ora se cuida, comprovou cumprir com todas as exigências estabelecidas na LEI e no EDITAL da licitação. Nesse particular, temos que o TCU, na observância dos termos da Constituição e da Norma Geral de licitações, requer que, somente aqueles requisitos imprescindíveis, e mínimos, suficientes para promoverem segurança à Administração na prestação do serviço, devem ser incluídos em edital, vejamos:

“ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão 3192/2016 - Plenário

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.” (grifamos)

No caso em apreço, a situação ainda mais se agrava quando a causa de desclassificação/inabilitação da Recorrente, invocada pelo Pregoeiro, sequer se encontra prevista na Lei e no Edital!

Assim é que, observada a literalidade da dicção legal, quanto à exigência em espeque, constante do art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993 - “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, O CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ APRESENTADO PELA RECORRENTE, ATENDE PLENAMENTE ÀS CONDIÇÕES LEGAIS E EDITALÍCIAS, E, AINDA QUE HOUVESSE POSSIBILIDADE DE SE INCLUIR CONDIÇÃO DE VALIDADE DO DOCUMENTO, O MESMO GUARDA VALIDADE ATÉ A DATA DE 15/07/2021, NÃO PODENDO, PORTANTO, CONDUZIR À DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, COMO PRETENDE A DECISÃO DO PREGOEIRO.

SENDO QUE, CONSOANTE OS DADOS CONSTANTES DO CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ APRESENTADO PELA RECORRENTE, O MESMO GUARDA VALIDADE ATÉ A DATA DE 15/07/2021.

Neste ponto, e como reforço de argumento à completa ILEGALIDADE da decisão do Pregoeiro quanto à Desclassificação/Inabilitação da Recorrente, cumpre-nos invocar a adoção do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, frequentemente prestigiado nas decisões do Tribunal de Contas da União E DO QUAL O PREGOEIRO AFASTOU-SE POR COMPLETO, posto que o mesmo traduz a PONDERAÇÃO entre o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA e o PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, citemos a orientação pretoriana do E. TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Logo, a Decisão ilegal do Pregoeiro, quanto à DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrente impende ser modificada, posto que nenhuma causa de inabilitação paira sobre a documentação apresentada pela Recorrente, seja à luz da Lei (ROL EXAUSTIVO dos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993), seja quanto aos termos do Edital, cuja cláusula 10.14.2, utilizada pelo Pregoeiro como fundamento para a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrente, nem de longe prevê essa condição de “validade” do “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é que vem a Empresa Recorrente requerer:

I) Que sejam as presentes Razões Recursais recebidas e conhecidas, uma vez que tempestivas e preenchidos os demais requisitos legais e editalícios, sendo atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

II) Que o Pregoeiro responsável pela condução da presente licitação, conhecendo do inteiro teor das Razões do presente Recurso, venha, em juízo de retratação, a reconsiderar os termos da Decisão recorrida, vindo a declarar a Recorrente como CLASSIFICADA/HABILITADA, para todos os fins e efeitos de direito e, caso assim não entenda, que venha a submeter o seu inteiro teor à autoridade superior.

III) Em sendo o Recurso submetido ao julgamento da Autoridade Superior, que esta o receba em seu efeito suspensivo, para, no mérito, dar TOTAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, vindo a MODIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO, no sentido de declarar a Recorrente como CLASSIFICADA/HABILITADA, e, por consequência, venha a declarar a Recorrente como vencedora da licitação, para o fim de adjudicar seu objeto em seu favor, de modo que, após a devida homologação, venha a ser celebrado o competente instrumento contratual.

Termos em que exora deferimento.

São Gonçalo do Amarante (CE), 14 de julho de 2021.

LUIZIANE MARIA SOTERO RODRIGUES
RG Nº. 91002163415-SSP/CE
CPF Nº. 424.420.443-15
CNPJ: 17.086.556/0001-45
SÓCIA/REP. LEGAL

[Fechar](#)